



N. F. N° - 095188.0138/19-1
NOTIFICADO - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0055-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 19/12/2019, exige do Notificado a multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 12/44), através de advogado, inicialmente requerendo que todas as publicações do presente feito sejam realizadas em nome do patrono ERMIRO FERREIRA NETO, OAB nº 28.296, sob pena de nulidade. Para, em seguida, sintetizar o conteúdo do lançamento.

Alega que restará detidamente esclarecido a seguir, inexistir qualquer razão ao Fisco, sendo a referida notificação claramente nula, em especial diante do fato de que a Contribuinte estava utilizando o equipamento de maneira regular, tendo em vista tratar-se da mesma empresa, sendo aquela apenas uma filial.

No tópico denominado “DAS RAZÕES DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO ALEGADO À NORMA REFERENCIADA”, assevera que não há correspondência entre os fatos descritos e a norma jurídica alegada como descumprida, haja vista que todas as notas fiscais foram emitidas, com todas as informações necessárias, de forma que o Fisco poderá identificar os tributos incidentes em cada uma das transações realizadas.

No tópico denominado “DA INOBSEVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE”, transcreve o conteúdo do *caput* do artigo 202 do RICMS/2012, para expressar o entendimento de flagrante falta de correspondência, qual seja, apreendeu-se máquina de cartão, utilizada única e exclusivamente, para a operação de pagamento, cujo documento impresso está longe de ser um cupom fiscal. Aduzindo que o equipamento apreendido não é um ECF, não tendo o condão de interferir nas obrigações tributárias do Contribuinte.

Isto posto, argui que inexiste subsunção do fato (apreensão de máquina de cartão) à norma (obrigações relacionadas a equipamento emissor de cupom fiscal), o que, por si só, torna nula a notificação fiscal.

Afirma que o Contribuinte utiliza a máquina de cartão de crédito de maneira regular, visto que a empresa MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI é justamente a mesma empresa fiscalizada. Acrescentando que o agente fiscal deixou de verificar que os cupons fiscais efetivamente emitidos pela empresa autuada estão de acordo com a legislação.

Alega que, ainda que se entenda pela ocorrência de irregularidade, há que se destacar que seria meramente formal, já que não gerou qualquer prejuízo ao Fisco, visto que todas as informações necessárias à tributação se encontram disponíveis nos documentos fiscais emitidos pela empresa autuada.

Assevera que a penalidade aplicada viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impactando diretamente nas atividades comerciais da empresa e a sua saúde financeira e que, diante disto, caso não se entenda pela nulidade, requer a reversão da penalidade em advertência ou, subsidiariamente, sua redução a valor compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) A nulidade do lançamento, em razão da incorrencia de prática infratora; 2) Caso assim não seja entendido, que seja revisada a pena aplicada para advertência e 3) Subsidiariamente, caso não se entenda pela possibilidade de conversão supracitada, que haja redução da penalidade para valor compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado a multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, CNPJ nº 001.283.600/0003-39, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de razão social MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, CNPJ nº 01.283.600/0001-77 (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Em relação ao pleito defensivo para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive e que as intimações possam ser encaminhadas. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade da Notificação Fiscal lavrada, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127,

estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei nº 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato de o processo eletrônico já ser corriqueiramente adotado por diversos órgãos, inclusive o Poder Judiciário.

O Notificado cita o conteúdo do *caput* do artigo 202 do RICMS/2012, para arguir a flagrante falta de correspondência, qual seja, apreendeu-se máquina de cartão, utilizada única e exclusivamente, para a operação de pagamento, cujo documento impresso está longe de ser um cupom fiscal. Aduzindo que o equipamento apreendido não é um ECF, não tendo o condão de interferir nas obrigações tributárias do Contribuinte. Acrescentando que, dessa forma não há como se verificar a subsunção do fato (apreensão de máquina de cartão) à norma (obrigações relacionadas a ECF), o que torna nulo o lançamento.

Em relação a esta alegação esclareço que o art. 202 do RICMS-BA/2012, atualmente revogado, no seu § 9º estabelecia:

*“§ 9º Os contribuintes **não obrigados** a emissão dos comprovantes de pagamento via cartão **integrado ao ECF**, nos termos do § 8º deste artigo, poderão imprimir o comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente em equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento **não integrado ao ECF**, desde que conste, impresso no comprovante de pagamento emitido, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário onde se encontre instalado o equipamento.”;(grifos nossos)*

Entendendo restar evidente, pela simples leitura do parágrafo supra, que não há o que se arguir inexistência da subsunção do fato à norma. No caso em tela, apurou-se o uso irregular de “POS”, não integrado ao ECF, por estabelecimento diverso do titular para o qual esteja o equipamento vinculado.

Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo sujeito passivo.

Quanto à alegação de que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esclareço que a penalidade imposta tem previsão legal (art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96), não sendo possível que este Conselho de Fazenda negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

*...
III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”*

Verificando os documentos constantes dos autos, observo que o estabelecimento notificado juntou cópias de DANFEs, resumo diário de PDV, assim como cópias de NFC-e, todos referentes ao dia 21/08/2019, (fls. 31/37), idêntica data da lavratura, que não guardam correlação com o valor constante do cupom fiscal extraído do equipamento apreendido, qual seja, R\$ 23,88.

Por outro lado, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 21/08/2019, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 03); 2) Fotocópia de impresso do “POS” apreendido, extraído em 21/08/2019, o qual discrimina o CNPJ nº 01.283.600/0001-77, diverso do estabelecimento notificado (fl. 06); 3) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado e da empresa proprietária do equipamento apreendido (fls. 04/05-v); 4) Fotocópia do código de barras do “POS”, constante na parte anterior do equipamento (fl. 08).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante

previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

Em caso de descumprimento do acima estabelecido, sujeita-se o Contribuinte à multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”, item 1.4, a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

A bem da verdade o sujeito passivo confessa o cometimento da irregularidade apurada ao afirmar na peça defensiva: *“Ocorre que, como restará detidamente esclarecido a seguir, inexiste qualquer razão ao Fisco, sendo a referida notificação claramente nula, em especial diante do fato de que a Contribuinte estava utilizando o equipamento de maneira regular, tendo em vista tratar-se da mesma empresa, sendo aquela apenas uma filial”*

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0138/19-1, lavrada contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 18 de março de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR